



## POLÍTICA NACIONAL DE TRATAMENTO DE CONFLITO NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº125/10 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Laís Michele Brandt<sup>1</sup>  
Lauro Junior Brandt<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo trata sobre a Política Nacional de Tratamento de Conflito no Poder Judiciário, a partir da análise a partir da Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça. Este tema tem uma enorme relevância para o contexto jurídico social, pois através dele podemos observar um novo modelo da solução dos conflitos para o descongestionamento do Judiciário, uma vez que este se encontra em crise, permitindo um aprimoramento na prestação jurisdicional. Pretendeu-se analisar os conflitos na sociedade contemporânea; bem como a definição e espécies de conflitos; da crise no sistema jurisdicional; a prestação jurisdicional pelo poder judiciário e por fim o poder judiciário e da razoável duração do processo. Buscou-se analisar a crise do sistema jurisdicional, com uma análise sobre a resolução 125/10 do CNJ e por fim uma análise crítica da resolução 125/10 do CNJ. O presente artigo é de suma importância em nosso ordenamento, o qual precisa ser trabalhado para que assim seja aprimorado, em que pese sua importância para o direito.

**Palavras-chave:** tratamento de conflito; poder judiciário; meios alternativos.

**ABSTRACT:** This article discusses the National Conflict Treatment Policy in the Judiciary, based on the analysis from the Resolution No. 125/10 of the National Council of Justice. This theme has a huge importance for the social legal context, because through it we can see a new model of conflict resolution to the Judiciary decongestion, since this is in crisis, allowing an improvement in the judgment. It was intended to analyze the conflicts in contemporary society; and the definition and types of conflicts; the crisis in the judicial system; the adjudication by the judiciary and finally the judiciary and reasonable duration of the process. It sought to analyze the crisis of the judicial system, with an analysis of the resolution 125/10 of the CNJ

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela UNISC 2014/2; Advogada militante na Comarca de Sobradinho, Arroio do Tigre e Tupanciretã; Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderpi; Pós-graduanda em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera-Uniderpi; e-mail: laisbrandt@outlook.com.

<sup>2</sup> Graduando de direito na UNISC-Campus Sobradinho; e-mail: laurobrandtjr@hotmail.com.

and finally a critical analysis of Resolution 125/10 of the CNJ. This article and very important in our system, which needs to be worked so that is enhanced, despite its importance to the right.

**Keywords:** treatment of conflict; judicial power; Alternative means.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versa o presente artigo sobre a Política Nacional de Tratamento de Conflito no Poder Judiciário, a partir da análise a partir da Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça. O estudo busca respostas ao questionamento que deu causa a proposta do presente trabalho, em razão da morosidade e excesso de formalismo do poder judiciário na resolução de conflitos. Este tema tem uma enorme relevância para o contexto jurídico social, pois através dele podemos observar um novo modelo de solução de conflitos para o descongestionamento do Judiciário, uma vez que este se encontra em crise, permitindo um aprimoramento na prestação jurisdicional.

Neste cenário indaga-se com o uso da Política Nacional de Tratamento de Conflito no Poder Judiciário, partindo-se da análise da Resolução nº125/10 do Conselho Nacional de Justiça qual a efetividade deste mecanismo, enquanto promotor de desafogamento do poder judiciário brasileiro? A partir dessa indagação, o presente estudo teve o propósito de analisar o modelo tradicional de resolução de lides, em que pese o modelo vigente apresentar-se insuficiente para o atendimentos das demandas, resultante da lentidão e morosidade processual e excesso de formalismo jurídico. Assim, é necessária a adoção de mecanismos mais céleres e inovadores, para que se tenha um maior acesso à justiça. Um novo modelo de solução de conflitos, para o descongestionamento do poder judiciário, em que pese este encontra-se em crise, proporcionará conseqüentemente uma maior eficácia na prestação jurisdicional.

Diante dessa realidade, o Poder Judiciário tem buscado implementar mecanismos para a solução de litígios que possam atender as demandas dos litigantes de forma satisfatória e ágil, com o fim de obter maior acesso a justiça. Neste cenário o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010, editou a Resolução nº 125 que dispõe sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) traz a ideia da implementação de uma nova política pública de

tratamento de conflito, o qual é um sistema distinto do tradicional, uma vez que busca estimular a ampla utilização de meios consensuais de solução de conflitos, com destaque para a mediação e a conciliação. O qual e de suma relevância para descongestionar o Poder Judiciário, representando um grande avanço no ordenamento jurídico.

A partir das referidas iniciativas, observa-se que a mesma gera grandes questionamentos frente à prestação jurisdicional, faz-se necessária uma abordagem mais aprofundada. Busca-se assim entender a Resolução nº125/10 do Conselho Nacional de Justiça e quais as suas funções e consequências de sua aplicabilidade na prática, trazendo conceituações para justificar de maneira mais adequada o assunto abordado.

A metodologia que será utilizada é a técnica do método dedutivo, a pesquisa bibliográfica, na pesquisa em livros e artigos sobre o tema. Assim, esse artigo visa abordar política nacional de tratamento de conflito no poder judiciário, com base na resolução nº125/10 do conselho nacional de justiça, que apresenta uma preocupação com a eficiência e desburocratização do acesso a justiça.

## **2 A CRISE NO SISTEMA JURISDICIONAL**

No sistema atual de resolução de conflitos que vivemos, devemos recorrer ao Estado todas as vezes que as pessoas quiserem saber quem está com a razão, ou seja, se desejarmos decidir quem está certo precisa-se buscar o Estado que através de um órgão seu, dará a resposta. Neste sentido, muito bem relata o surgimento histórico da centralização da função jurisdicional Bedin; Bedin; Fischer (2013, p. 18), com as seguintes palavras,

compreende-se, portanto, que o surgimento do Estado moderno encerrou um processo de unificação e homogeneização, culminando na característica de soberania que remete ao poder absoluto dentro de seus limites e independências dos demais entes soberanos no âmbito externo. Nesse contexto, o Estado centraliza diversas funções, inclusive detendo o monopólio do uso da força e da substituição da justiça.

Extrai-se da citação que o sistema jurisdicional tem várias funções, dentre elas a resolução dos conflitos que são trazidos ao judiciário, o que a cada dia aumenta mais a demanda, sempre na busca da melhor solução.

Dando continuidade ao tema, para melhor discussão traz-se a tona Alvim

(2004, p. 28), que tem a seguinte opinião,

existem diversos sistemas que possibilitam alcançar a resolução dos litígios, sendo o mais prestigiado deles o sistema jurisdicional, em que o Estado se encarrega de instituir adrede órgãos destinados a essa finalidade (juízos), reservando-se, com exclusividade ou não, o monopólio da distribuição da justiça. É o denominado sistema da justiça pública, que tem no Estado não só o seu organizador, como, sobretudo, o seu fiel garantidor, pela força que põe (e só ele pode pôr) a serviço da atividade jurisdicional.

Conforme visto, para muitos o modelo jurisdicional que está imposto tem entrado em colapso nos últimos tempos, devido ao aumento do número de pessoas, a insuficiência de funcionários no judiciário, o surgimento de novos direitos, fazendo-se necessário a criação e uso de novos meios, sobre este assunto colhe-se o entendimento de Bedin; Bedin; Fischer (2013, p. 24),

[...] as barreiras geográficas são relativizadas pela globalização, a força da jurisdição é diminuída, porquanto não se mostra capaz de acompanhar a celeridade e a complexidade que os litígios - muitas vezes transnacionais - se apresentam. Tais conflitos, não podem depender da burocratizada e lenta estrutura do poder Judiciário, o qual foi construído sob o rito de códigos estanques, incompatíveis com a multiplicidade de procedimentos decisórios exigidos pela sociedade atual, sobretudo pela economia globalizada.

Verifica-se que diante da grande demanda de conflitos, torna-se cada vez mais lenta a atuação do poder judiciário. Tartuce (2008, p. 28), afirma que uma das causas é “o incremento no direito à informação e o maior conhecimento dos indivíduos sobre suas posições de vantagem como reafirmações dos direitos cívicos a que fazem jus”, sobre este assunto Bedin; Bedin; Fischer (2013, p. 29),

tem-se, então, que em razão da crise instalada sobre a jurisdição tradicional as novas estratégias ao tratamento de conflitos se mostram meios hábeis e plenamente capazes de dirimir quaisquer litígios, por mais complexos e sofisticados que se apresentam.

Nesse diapasão, Watanabe (2011, p. 03), traz um dos motivos para a crise excessiva de processos que vem gerando morosidade e descredibilidade do Poder Judiciário “essa situação é decorrente, em grande parte, das transformações por que vem passando a sociedade brasileira, de intensa conflituosidade decorrente de inúmeros fatores, um dos quais é a economia de massa”, ou seja, o lugar em vivemos deixou de ser apenas local, ainda mais com o desenvolvimento e o acesso crescente dos meios de comunicação que ligam o mundo todo, gerando uma ligação

entre todos os povos, unindo as nações. Neste viés, importante também citar Tartuce (2008, p. 28), que fala o seguinte sobre este assunto,

o inusitado e crescente aumento das transgressões jurídicas pode ser ainda creditado ao profundo desequilíbrio dos valores éticos pelo qual passa a humanidade em nossos dias, sendo praticamente impossível que os quadros judiciários acompanhem o intenso crescimento de demandas.

Diante da realidade do Poder Judiciário, observa-se a necessidade de incrementos de novas medidas para a solução de conflitos, para gerar o desafogamento do Poder Judiciário. Portanto, e de suma importância a criação de novos modelos de solução de conflitos, o que vai de encontro à mesma ideia de Gorczewski (2007, p. 65), conforme se verifica em sua análise,

assim, á medida que o Estado, através de seus órgãos de jurisdição, se mostra incapaz de acolher e solucionar satisfatoriamente os conflitos inerentes às novas necessidades- e as velhas também- nada mais natural que a sociedade institua novas instâncias de solução de conflitos, assentadas em sua cultura, na confiança, na informalidade, autenticidade, flexibilidade, rapidez e descentralização.

Como já abordado anteriormente, o que se busca não é o término da atividade jurisdicional do Estado, e sim a complementação dos métodos alternativos com o modelo já usual e adotado, nas palavras de Tartuce (2008, p. 197), o que se quer é “a coexistência de todos os métodos acessíveis para que se configure um sistema pluri processual eficiente e adequado para a composição efetiva das controvérsias verificadas”, ou seja, um não anula o outro, existindo uma relação de complementariedade.

Nesse contexto, menciona-se o mesmo autor novamente Tartuce (2008, p. 192) que afirma o seguinte “[...] dada a grave crise na prestação jurisdicional, as formas alternativas passaram a ser não mais uma opção propriamente dita, mas, sim, uma necessidade inadiável para evitar o colapso do Poder Judiciário”, percorrendo esta mesma senda Bedin; Bedin; Fischer (2013, p. 17), disserta o seguinte “a figura estatal perde poder diante da complexidade do mundo atual, em especial em sua prerrogativa de dizer o Direito”, ou seja, o que abre espaço a novas formas de solucionar os conflitos.

De outra banda, Gorczewski (2007, p. 40), também defende que o sistema que está imposto, ou seja, o dá delegação da resolução de problemas ao Estado-juiz, é falho, porque não resolve efetivamente os conflitos,

o direito não resolve conflitos, não o verdadeiro conflito. Aquele que, geralmente é interior, que é o gerador do conflito externo. O que o direito faz é utilizar uma técnica de substituição. O verdadeiro conflito, que é íntimo, que é pessoal, que é das partes, passa a ser um conflito jurídico, do Estado (não há mais Pedro e Paulo e sim autor e réu-nada mais é pessoal e sim de direito), juridicamente interpretável e juridicamente decidível. A sentença judicial põe fim ao conflito-aquele jurídico-que o próprio sistema criou, no entanto, gera uma ficção de que o conflito (como um todo) foi resolvido. Ora, o conflito pessoal, aquele que era das partes, que era íntimo, que era psicológico ou sociológico como queiramos, este continua abrasado, este não foi tocado.

Dando continuidade, cita-se o pensamento de Tartuce (2008, p. 182), sobre os novos meios de solução de litígios que estão sendo incentivados, ou seja, uma nova proposta política diferente da tradicionalmente conhecida,

[...] o desenvolvimento de alternativas, é criar, paralelamente à administração da justiça tradicional, novas vias de resolução de litígios, preferencialmente por meio de instituições leves, relativa ou totalmente desprofissionalizadas (algumas vezes, até vedando a participação de advogados). A utilização deve ser mais barata - senão mesmo gratuita - e localizada de modo a facilitar (e maximizar) o acesso aos serviços, operando de forma simplificada e pouco regulamentada para obter soluções mediadas entre as partes.

Verifica-se que é a implementação dos meios alternativos de conflitos, e uma forma de resolução de litígios de forma mais eficaz e rápida, sem ter de ser levado ao poder judiciário. Para Watanabe (2011, p. 04), a incorporação no Poder Judiciário dos meios alternativos de resolução de conflitos,

[...] não somente reduziria a quantidade de *sentenças*, de *recursos* e de *execuções*, como também, o que é de fundamental importância para a *transformação social com mudança de mentalidade*, propiciaria uma *solução mais adequada aos conflitos*, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas. (Grifo no original).

A problemática dos conflitos vem sendo estudada, criando-se novas teorias e métodos para solucionar os mais diversos litígios, é comum a influência de outros setores do conhecimento no campo jurídico, Tartuce (2008, p. 26) afirma que “[...] diversas ciências e técnicas de conhecimento vêm abordando o tema, merecendo destaque a atuação da sociologia e da psicanálise”, para Likert, Likert (1979, p. 08), o conflito só é tido como realmente solucionado no momento em que “todas as partes oponentes estão satisfeitas com o resultado. Um conflito permanece sem solução enquanto uma das partes estiver insatisfeita com o resultado”.

Assim, tem-se o ensinamento de Silva (2008, p. 19), que comenta o seguinte sobre os conflitos que não são resolvidos,

conflitos sem solução transformam-se num verdadeiro tormento para as pessoas, gerando desesperança, falta de auto-estima e uma verdadeira desconfiança em tudo e em todos, inclusive nos profissionais do Direito e nas instituições democráticas, como é o caso do Poder Judiciário.

Sobre este assunto, Tartuce (2008, p. 27) pontua da seguinte forma,

o tratamento eficiente das disputas mostra-se essencial, visto que a multiplicação do número de conflitos é uma realidade inegável e inexorável. Sua verificação decorre do crescimento da interação e da interdependência humana e organizacional. A presente sociedade, tão hiperdinâmica, requer, imperiosamente, a existência de um sistema jurídico e de métodos de resolver controvérsias que sejam igualmente ágeis, atualizados e idôneos para pacificar uma sociedade convulsionada.

Ademais, a nova busca de meios que sejam capazes de acolher e solucionar os conflitos levou a criação e uso de meios alternativos de conflitos, criando-se técnicas, teorias e estudos acerca desses meios, Bedin; Bedin; Fischer (2013, p. 24), afirma que “[...] o modelo atual de jurisdição está em crise e diante da atual são cada vez mais aceitos e difundidos novos métodos de tratamento de conflitos, como a arbitragem, a mediação, conciliação, e a negociação [...]”.

Neste mesmo íterim, discorre Gorczewski (2007, p. 66), afirmando que,

apesar dos conflitos serem um aspecto normal da vida, as pessoas, em sua maioria, não desenvolveram habilidades suficientes para resolvê-los. Isso se aplica aos conflitos de nossa vida pessoal e familiar, de grupos e organizações e, inclusive, das relações internacionais. As novas teorias e tecnologias na área de solução de conflitos oferecem a possibilidade de capacitar às pessoas para que auxiliem aos litigantes de uma desavença a abordar seus conflitos de uma maneira mais produtiva. Muitos países desenvolveram legislações específicas que atendem aos clamores populares; em geral, o Estado ao mesmo tempo em que conserva o controle do processo, delega, de alguma forma, a possibilidade de dizer o direito a um número maior de pessoas.

No entanto, existem barreiras que impedem adoção de modelos consensuais de solução de controvérsias, Tartuce (2008, p. 114), dá alguns exemplos destes impeditivos, conforme se verifica:

a formação acadêmica do operador do direito, que não contempla tal sistemática; a falta de informação aos cidadãos sobre a disponibilidade de mecanismos conciliatórios como forma de tratamento de controvérsias; o receio da perda de poder e autoridade das instituições tradicionais de distribuição de justiça.

Assim, de início realizadas considerações a cerca dos conflitos, sobre o seu conceito, como eram resolvidos desde a antiguidade, os meios de solução de controvérsias, autodefesa, autocomposição, heterocomposição, as espécies de conflito, as mudanças no modo de resolver conflitos, e a dificuldade de adoção desses novos meios. A seguir será analisada a prestação jurisdicional pelo poder judiciário.

### **3 ANÁLISE DA RESOLUÇÃO Nº125/10 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

No exercício de suas atribuições, o CNJ editou a Resolução nº 125/10 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. A Emenda 01/13 altera os artigos os artigos 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16, 18 e os Anexos I, II, III e IV da Resolução 125.

Buzzi (2011, p. 47) elogia o presidente do CNJ afirmando que “o corajoso ato normativo do presidente do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução n. 125/2010, já é referência histórica”. Nas palavras de Watanabe (2011, p. 09) foi por meio desta que “o resultado dessa iniciativa, e o CNJ, por meio dela, institucionalizou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”.

Trata-se do “primeiro marco oficial, institucional, e não apenas político-programático [...] versando sobre o reconhecimento da existência de uma nova modalidade, em que pese ressurgente, de se solucionar contendas”, palavras ditas por Buzzi (2011, p. 47).

A edição de tal ato normativo teve por finalidade fomentar a substituição da solução adjudicada da tutela jurisdicional mediante sentença, por outros mecanismos de soluções de controvérsias, com destaque para os meios consensuais, tal como se verifica como, por exemplo, a mediação e a conciliação, que seriam alternativas que desafogariam o judiciário, diminuindo o número de demandas, mas por outro lado estes métodos também trariam melhores respostas e resultados mais satisfatórios, Tartuce (2008, p. 89) afirma que “o que importa é pacificar, torna-se irrelevante considerar se a pacificação decorreu de atividade do Estado ou por outros meios eficientes”.



A respeito dos métodos consensuais de resolução de conflitos Moraes; Spengler (2012, p. 126), dissertam o seguinte “revelam a pretensão de que os litígios sejam tratados a partir da aproximação dos oponentes e da (re) elaboração da situação conflitiva sem a prévia delimitação formal”.

O entendimento da mediação e da conciliação como políticas públicas de Moraes; Spengler (2012, p. 169), é a de que “O que se espera delas é uma forma de tratamento dos conflitos mais adequada, em termos qualitativos”, portanto a mediação e a conciliação não podem ser vistas apenas como meios de desafogar o judiciário e de gerar celeridade processual.

Com a edição do ato normativo teve-se assim, movimento tendente a prestigiar a conciliação e a mediação como políticas públicas, como mecanismo de solucionar de forma rápida e adequada os conflitos de interesses, demonstrando uma importante mudança cultural no Poder Judiciário nacional.

Segundo Moraes; Spengler (2012, p. 167), a conciliação e mediação não são apenas meios de acesso a justiça, mas também políticas públicas que vêm ganhando destaque, “[...] no fomento do Ministério da Justiça, da Secretaria de Reforma do Judiciário e do CNJ brasileiros, uma vez que resta comprovado empiricamente sua eficiência no tratamento de conflitos”.

Deste modo, têm-se o artigo 1º da Resolução nº 125 do CNJ, e o parágrafo único do mesmo artigo fixando prazo para implantação de serviços que ofereçam meios consensuais de solução de controvérsias. A Resolução nº 125 determina no artigo 4º que é competência do Conselho Nacional de Justiça organizar programas com o objetivo de promover ações de incentivo a autocomposição de litígios e a pacificação social através dos meios consensuais de solução de conflito, ou seja, a mediação e a conciliação.

As ações incentivadas pelo CNJ, já citadas no parágrafo anterior podem ser desenvolvidas com parcerias entre entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino, é o que vem descrito no art. 5º da Resolução 125 do CNJ “artigo 5º. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino”.

Ainda está previsto, a criação de núcleos permanentes de conciliação em todo o país, um dos intuitos da criação destes núcleos é diminuir a quantidade de processos que chegam ao judiciário, Luchiari (2011, p. 235), descreve que cabe ao

núcleo, além das atribuições políticas,

[...] tornar concretas as disposições contidas na mencionada Resolução, através da instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”). Para tanto, deverá promover capacitação, treinamento e atualização permanentes de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores em métodos consensuais de solução de conflitos, com a realização de cursos e seminários; criar e manter cadastro de conciliadores e mediadores, que atuem em seus serviços, regulamentando o processo de inscrição e de desligamento; além de regulamentar a remuneração de conciliadores e mediadores [...]. (Grifo no original).

A previsão de criação destes núcleos vem prevista no artigo 7º da Resolução nº 125 do CNJ, o qual determina um prazo de 60 dias para a implementação, portanto, os Tribunais de um prazo bastante exíguo para instituir núcleos consensuais com o desígnio de tratar conflitos, tornando-se difícil o cumprimento desta medida, a pressão para criação e implantação de tais núcleos, parece ter sido feita com intuito de desafogar o Judiciário Brasileiro, soma-se a isso o fato de que a remuneração dos conciliadores e mediadores não vem tratada de forma clara na resolução.

Inegavelmente, existem muitos obstáculos ao sucesso do movimento, principalmente devido à cultura da sentença dos membros do Poder Judiciário, Tartuce (2008, p. 102) explica que “o tratamento dos conflitos pela via jurisdicional é pautado pela disputa acirrada, na qual as controvérsias hão de ser, ao final, definidas no sistema de vencedores e vencidos [...]”, ou seja, um sistema onde existe um ganhador e um perdedor.

Daí a necessidade e a importância da política instaurada pelo CNJ. Nas palavras de Moraes; Spengler (2012, p. 167) a expressão política pública da Resolução nº 125 do CNJ, deve ser entendida como,

[...] um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito (Grifo no original).

O sistema multiportas é definido por Tartuce (2008, p. 89), como sendo uma “atividade do Poder Judiciário empreendida para orientar os litigantes sobre as diferentes alternativas para compor o conflito, sugerindo qual seria a saída mais pertinente para o deslinde da questão”.

Em outras palavras, a Resolução nº 125 do CNJ consolidou uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos ditos consensuais, melhorando o acesso a justiça previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, assegurando não apenas acesso formal ao judiciário, mas também qualificado, nas palavras de Cahali (2013, p. 52), a função do Poder Judiciário é “garantir o acesso a justiça, como prestador de serviço público essencial a sociedade, indispensável à cidadania, necessário a solidificação da democracia e imprescindível ao Estado de Direito”.

Neste contexto, Tartuce (2008, p. 97) afirma que “o cerne do acesso a justiça não é possibilitar que todos possam ir à corte, mas, sim, que a justiça possa ser realizada no contexto em que se inserem as partes”.

Observa-se que a garantia ao acesso a justiça, promove o exercício da cidadania, com efeitos práticos na efetividade da tutela jurisdicional. Sobre o acesso jurisdicional.

### **3.1 Análise crítica sobre a resolução n.125/10 do CNJ**

A resolução n. 125/10 do CNJ, como já afirmado está inserida no ordenamento jurídico brasileiro, com o fim específico de propiciar um maior acesso à justiça é um importante meio de tratamentos de conflitos, em que compreende como meios alternativos de conflitos a conciliação, mediação, negociação e arbitragem.

Para tanto, tais meios facilitadores buscam amenizar a sobrecarga do poder judiciário e estabelecer um novo ideal de justiça, com a aplicação dos meios alternativos de conflitos. Entretanto, por ser essa mudança naturalmente lenta e gradual, deve ser implementada outras medidas, ainda que de caráter transitório (como cursos de capacitação e aperfeiçoamento de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores), para que a efetividade seja realmente alcançada.

O acesso à justiça vem garantido na Constituição Federal como direito fundamental, neste sentido Cesar (2002, p.250), afirma que:

a garantia de efetivo acesso à Justiça também constitui um Direito Humano e, mais do que isto, um elemento essencial ao exercício integral da cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário. Por conta disso é que José Alfredo de Oliveira Baracho afirma que ele ‘é primordial à efetividade dos direitos humanos, tanto na ordem jurídica interna como na internacional. O

cidadão tem necessidade de mecanismos próprios e adequados para que possa efetivar seus direitos.

Assim, ao pensar em acesso a justiça não se deve pensar apenas no direito a acionar o Poder Judiciário, pois isso vai além de um simples pedido judicial, onde a parte que aciona requer uma solução ao seu problema de forma célere. Dentre outros objetivos que se busca o cidadão ao acionar o poder Judiciário, está uma sociedade mais justa, o qual está inserido no artigo 3º da Constituição Federal, bem como o direito de resposta, resguardado no inciso V, do artigo 5º, e por fim englobado pelo acesso à justiça que é o direito a ampla defesa.

Mister se faz ressaltar que o direito não se esgota na lei. Antes da Lei, existem princípios constitucionais que devem ser aplicados ao ramo de direito a qual está submetida à controvérsia. A Constituição Federal estabelece no artigo 1º, III e IV, como fundamentos da República, entre outros, a dignidade da pessoa humana. E mais adiante, no artigo 3º, I, III e IV, a Constituição Federal estabelece como objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais; e a promoção o bem de todos, sem quaisquer outras formas de discriminação.

A Resolução determina a criação e instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania o que representam uma relevante inovação. A previsão se destina aos âmbitos federal, estadual e trabalhista. Está é uma das maiores iniciativas a propiciar o acesso à ordem jurídica justa e do tratamento adequado dos conflitos. Sem desmerecer a louvável iniciativa do CNJ, necessária uma análise crítica, principalmente quanto à aplicação prática da Resolução.

Cabe destacar que, para se ter efetividade do ideal proposto deve haver uma mudança de mentalidade das partes e dos profissionais diante das experiências infrutíferas. Desde a implementação da resolução 125/2010, tem sido realizado vários cursos de capacitação de profissionalização dos conciliadores e mediadores o quais são os pilares desse ideal. Muito embora os conciliadores e mediadores já estejam devidamente capacitados, tudo continua como antes. Observa-se que não houve qualquer mudança na remuneração dos mediadores e conciliadores, o que é deprimente. Ou seja, sem retorno financeiro não há profissionalização, pois, além da falta de estímulo, não se tem como cobrar a qualidade do serviço prestado.

Outro preocupante aspecto é a não aplicação de qualquer sanção ao não

comparecimento da parte às sessões de conciliação. O que gera a uma descredibilidade dos meios alternativos de conflitos, pois se houve um meio coercitivo isso motivaria o comparecimento às sessões, e mostraria que os centros tem efetividade.

Por outro lado, tens a parte que fez a reclamação, que está cheia de expectativas para o dia agendado da sessão, e ao chegar a sessão, e informada que a parte contrária não comparecer e que nada aconteceu a ela. Desta forma, esta pessoa que fez a reclamação ao centro, provavelmente não voltara mais. Portanto, deve-se repensar os parâmetros em que estão sendo aplicada a resolução, para que não se tornem mais um fator de descrédito no Poder Judiciário

Portanto, a falta de coerção para o comparecimento, mostra-se um potencial fator de insucesso para a resolução consensual dos conflitos. A necessidade da mudança de mentalidade é incontestavelmente uma das principais fontes de sucesso da Resolução. Entretanto, até que essa mudança se efetive, talvez algumas outras medidas paliativas devam ser tomadas, ainda que transitoriamente, para garantir o sucesso e a credibilidade dessa nova política pública que se propõe.

Oportuno, referir que a nova lei de mediação, começa a ganhar espaço no nosso ordenamento jurídico, a qual pode ser muito útil na resolução de conflitos que envolvam direito do consumidor, relações trabalhistas e de direito família. Assim como os demais institutos para a resolução de conflitos, deve ser bem desenvolvida e praticada, para que se tenha eficácia. Além da obrigatoriedade de treinamento e capacitação mínima dos mediadores de conflitos.

A Lei 13.140/15, que trata da mediação, institui os mecanismos para o alcance da solução e autocomposição de conflitos, em que deve ser observado o princípio imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade e boa-fé, nos termos do artigo 2º da Lei de Mediação. Cabe destacar que não pode ser objeto de mediação os conflitos que versem sobre direitos disponíveis; ou direitos indisponíveis que admitam transação.

Deste modo, feitas as considerações sobre a mediação, onde pode ser visto a respeito de como alguns autores conceituam este instituto, além comentar sobre as diferenças entre conciliação e mediação, as características da mediação, suas vantagens, o papel do mediador, e os princípios que devem ser seguidos pelos mediadores nas audiências de mediação, após este estudo, segue-se a análise de

outro instituto pouco usual, a negociação, mas que também tem sua importância dentro deste trabalho acadêmico.

No dia 26 de maio de 2015 foi sancionada pela Presidência da República a Lei nº 13.129/2015, que alterou a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96). Para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. A Lei altera os artigos 1, 2, 4, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei no 9.307/1996.

A nova Lei 13.129/15 inova ao aplicar a arbitragem a contratos com a administração pública, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º e o parágrafo 3º do artigo 2º da lei. Outra inclusão significativa é o artigo 136-A que permite a inserção de convenção de arbitragem a Sociedades Anônimas, sendo estabelecido no estatuto social da empresa pela maioria dos acionistas.

Outro ponto é o parágrafo 2º no artigo 19 da lei, para estabelecer que a “instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem”, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição dos árbitros, o que legitima e dá segurança jurídica ao procedimento. Vale destacar também o novo parágrafo 1º ao artigo 23 da lei de arbitragem, o qual permite expressamente a prolação de sentenças parciais, em respeito ao princípio da economia processual. Traz o prazo 90 dias para requerer a nulidade da sentença parcial arbitral. Por fim, o artigo 22-C da lei de arbitragem, traz a figura da “carta arbitral”. Que refere uma comunicação com o tribunal arbitral para determinar a prática ou o cumprimento de determinado ato. A carta arbitral também ganhou regulamentação no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

No entanto, já havendo a previsão da conciliação e a mediação no ordenamento jurídico brasileiro, cabe a resolução nº 125/2010 do CNJ realizar medidas para implantar e ampliar as metas e políticas públicas que devem ser cumpridas pelos Tribunais, para que assim haja eficácia dos meios alternativos de solução de litígios. Neste viés se tem muito a ser feito, para que se tenha uma plena eficácia da resolução n. 125/2010 em nosso ordenamento jurídico, para de fato haver a redução de litígios que chegam ao Poder Judiciário.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o tema escolhido, percebe-se que ao longo do primeiro capítulo que se tem uma grande preocupação em explorar novos meios de solução de controvérsias, tendo em vista que o modelo que está imposto não vem sendo satisfatório e não resolve efetivamente os conflitos.

Sequencialmente, ao ser tratado da Resolução nº 125 do CNJ a qual criou uma política judiciária nacional de tratamento de conflitos, a ser implementada no poder judiciário, incentivando a conciliação e a mediação. Observou-se que existem muitos obstáculos a serem enfrentados na tentativa de implantação dos meios consensuais de solução de conflitos devido à cultura de sentença que esta imposta e a litigiosidade que impera entre a maioria dos operadores do direito. Além disso, a Resolução nº 125 do CNJ trouxe melhoras no acesso a justiça, assegurando um acesso à justiça mais amplo e qualificado.

A resolução 125 do CNJ amplia o acesso à justiça e a pacificação de conflitos, promovendo o descongestionamento do poder judiciário, através dos métodos consensuais, considerando que a mediação e a conciliação são as mais aplicáveis e efetivas na solução e prevenção de litígios, e sua aplicação reduz significativamente a quantidade de lides, que se não fossem resolvidas pelos meios alternativos, chegaria ao poder judiciário. Ainda, a resolução prevê a criação de núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos e de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, bem como prevê bancos de dados, nos tribunais, sobre as atividades de cada centro de conciliação. Portanto, imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento da prática de meios alternativos de conflitos já adotados pelos tribunais.

Entretanto, verifica-se algumas falhas ainda no sistema. No entanto, já havendo a previsão da conciliação e da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a resolução nº 125/2010 do CNJ, a qual vem para implantar e ampliar as metas e políticas públicas para a resolução de conflitos que devem ser cumpridas pelos Tribunais, tem-se muito a ser feito, para que se tenha uma plena eficácia da resolução n. 125/2010 em nosso ordenamento jurídico.

Assim diante do crescente numero de causas levadas ao Poder Judiciário, o qual não está mais garantindo uma solução de forma célere e eficaz, conforme espera a sociedade. Desta forma, faz necessária a implementação de medidas

paliativas, ainda que transitoriamente, para garantir o acesso a justiça, das quais se destaca a mediação e a conciliação, como meios alternativos de solução de conflitos que busca promover o acesso o acesso a justiça de forma justa e efetiva, cuja a prática ainda necessita de aperfeiçoamento, a qual se bem aplicada terá um grande êxito.

Talvez com a nova Lei da mediação e a sua contemplação dentro do novo CPC possa-se trazer uma maior credibilidade aos meios alternativos de conflitos, pois são construções jurídicas que melhoram a estrutura do Poder Judiciário no tratamento de conflitos. O novo CPC traz no seu artigo 135, a realização de conciliação ou mediação, a qual deve ser incentivada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. O § 1º refere que o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio e o § 2º dispõe que o mediador auxiliará as pessoas em conflito a identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo. Frisa-se, que a aplicação da mediação como meio alternativo de conflito representa um avanço, mas que precisa ser aperfeiçoamento, em razão da sua constante evolução. Diante do cenário que se apresenta o Poder Judiciário, e da necessidade de mudança de paradigma, de uma tradição litigiosa para um modelo em que a solução de conflitos seja mais pacífica. E inegável, portanto, a contribuição da mediação ao Poder Judiciário.

Por fim, conclui-se dessa forma que a política instituída pela Resolução nº125/10 do Conselho Nacional de Justiça, ainda necessita de mudanças, mas ainda que de forma mediana, já mostra sua efetividade em promover o desafogamento do Poder Judiciário brasileiro. Falta agora os operadores do direito se interessarem encontrar soluções e não partir para o litígio. Observa-se que a aplicação dos meios alternativos de conflitos no Poder Judiciário, apesar do baixo índice, mostra que é eficiente, pois são processos que deixam de estar tramitando, diminuindo o número de processos existentes e assim auxiliando a desafogar o judiciário e aumenta a resolução de litígio existente. Ou seja, é uma alternativa de solução de conflitos sem que precise entrar na justiça. Portanto a sua aplicação gera ao Poder Judiciário uma maior credibilidade, o tornando mais efetivo, democrático, harmônico e humanizado.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Introdução. In:\_\_\_\_\_. **Comentários à lei de**



**arbitragem** (Lei nº 9.307, de 23/9/1996). 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 01-22.

\_\_\_\_\_. Disposições gerais. In: \_\_\_\_\_. **Comentários à lei de arbitragem** (Lei nº 9.307, de 23/9/1996). 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 23-33.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 125**. Resolução nº 125 de 2010 do CNJ. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_16092014165812.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_16092014165812.pdf)>. Acesso em: 08 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.099 de 26\09\1995**. Lei dos juizados especiais cíveis e criminais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.140 de 26\06\2015**. Lei da mediação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.129 de 26\05\2015**. Altera a lei da arbitragem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.307 de 23\09\1996**. Lei da Arbitragem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.105 de 16\03\2015**. Novo código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2016.

BEDIN, G. A.; BEDIN, G. L.; FISCHER, R. S. Justiça e direitos humanos: a crise da jurisdição estatal e as novas formas de tratamento dos conflitos. In: DEL'OLMO, F. S; GIMENEZ, C. P; CERVI, T. M. D. **Direitos fundamentais e cidadania: a busca pela efetividade**. São Paulo: Millenium, 2013.

CAHALI, Francisco José. Introdução. In: \_\_\_\_\_. **Curso de arbitragem**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CÉSAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: UFMT, 2002.

GORCZEWSKI, Clovis. Novas soluções. In: \_\_\_\_\_. **Jurisdição paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007. p. 65-102.

\_\_\_\_\_. A solução tradicional. In: \_\_\_\_\_. **Jurisdição paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007. p. 35-53.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. A Resolução n. 125 do Conselho nacional de justiça: origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para a implantação concreta. In: RICHA, M. A.; PELUSO, A. C. **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 229-250.

MORAIS, J. L. B.; SPENGLER, F. M. O conflito. In:\_\_\_\_\_. **Mediação e arbitragem alternativas a jurisdição**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 45-56.

\_\_\_\_\_. Tempo, direito e júris construção. In:\_\_\_\_\_. **Mediação e arbitragem alternativas a jurisdição!**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 81-130.

TARTUCE, Fernanda. Conflitos civis e meios de composição. In:\_\_\_\_\_. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 23-94.

\_\_\_\_\_. Acesso a justiça e via adequada de composição de controvérsias. In:\_\_\_\_\_. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 95-130.

\_\_\_\_\_. Meios alternativos de resolução de conflitos: alternative dispute resolutions (“ADRS”). In:\_\_\_\_\_. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 179-206.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. In: RICHA M. A.; PELUSO A. C. **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 03-09.